



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053

www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Processo nº **202104908**

Propositor: **Conselho Federal da OAB**

Assunto: **Parecer**

RELATÓRIO

Tratam os presentes de processo administrativo autuado nesta Seccional a partir do Ofício Circular n. 004/2021-GPR. Ref.: Protocolo n. 49.0000.2021.002505-9 de lavra do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, subscrito por seu Presidente o Sr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, o qual se faz acompanhar do parecer intitulado “ESTRUTURAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”.

Daquele expediente principal colhe-se o seguinte encaminhamento:

Ao cumprimentá-lo (a), levo ao conhecimento de V.Exa. parecer oriundo da Comissão Especial de Juristas da OAB Nacional para Análise e Sugestões de Medidas ao Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (doc. anexado), tratando sobre a responsabilização criminal do Presidente da República.

Regularmente autuado, os autos vieram a mim distribuídos por imperativo do DESPACHO Nº 206/2021-GP-CSEC, na forma do artigo 28, §1º, do Regimento Interno da OAB/GO.

Sendo objeto da presenta análise o apenso já referenciado e intitulado “ESTRUTURAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”.

Nada obstante a lacônica e limitante dicção do expediente subscrito pelo eminente Presidente do Conselho Federal da Ordem, o qual tão somente dá a conhecer o conteúdo do parecer formulado pela comissão de experts, o Sr. Presidente desta Seccional, democraticamente, optou por submeter tal parecer a este Conselho Pleno de modo a obter posicionamento formal da OAB-GO quanto aos possíveis desfechos daquele estudo, e em

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

especial para sinalizar à nossa bancada no Conselho Federal acerca do sentimento deste colegiado em matéria tão relevante à Cidadania.

O estudo objeto desta alteração é fruto do trabalho de comissão nomeada pelo presidente do Conselho Federal da OAB para “análise e sugestões de medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus”, presidida pelo ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto e pelos juristas: Miguel Reale Jr., Carlos Roberto Siqueira Castro, Cléa Carpi, Nabor Bulhões, Antônio Carlos de Almeida Castro, Geraldo Prado, Marta Saad e José Carlos Porciúncula, tendo como desiderato a deliberação daquele Conselho quanto a apresentação ao Congresso Nacional de pedido de impeachment do Presidente da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro.

Do documento dessume-se como conclusão da Comissão a identificação nas condutas praticadas pelo Presidente da República das seguintes infrações em tese:

I) no plano nacional:

- a. delitos de homicídio e lesão corporal por omissão imprópria (comissão por omissão);
- b. crimes de responsabilidade;

II) no plano internacional:

crime contra a humanidade (art. 7º do Estatuto de Roma).

Os experts afirmam no texto que as ações e omissões do presidente da República, à frente do Poder Executivo, ao longo da pandemia ainda em curso, representam “um ataque a um dos pilares da Constituição, que é o direito à saúde e à própria vida”. Indo além ao asseverar que o mesmo “tentou sistematicamente impedir que medidas adequadas ao combate da Covid-19 fossem tomadas”.

No plano fático invocam exemplo de tais omissões as revelações dadas em entrevista concedida a Revista Veja pelo Sr. Carlos Murillo, CEO da Pfizer Brasil. Segundo o qual, a farmacêutica tentou negociar a venda de vacinas com o governo federal para a entrega de doses no final de 2020 e começo de 2021, mas não houve resposta do Executivo sobre a proposta, concluindo daí que:

“O desinteresse do governo federal mostra-se verdadeiramente incompreensível, não somente pelo alto grau de eficácia da vacina, como também pela disponibilidade que tinha a Pfizer de entregar doses do imunizante ainda no final do ano passado”

De igual forma, aponta haver ocorrido com a vacina CoronaVac. Isso porque o ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, enviou carta ao Instituto Butantan em outubro de 2020 informando sobre a intenção de adquirir o imunizante. No dia seguinte, no entanto, o ministro foi desautorizado pelo Presidente Jair Bolsonaro.

A construção do argumento de responsabilização do Presidente da República construiu-se a partir da afirmação de que:

“Embora seja inequívoco, sob o ponto de vista constitucional, que cabe ao Presidente e ao Ministro da Saúde zelar pela saúde pública (como garantidores de tal bem jurídico), o que se pôde verificar ao longo de toda a grave crise pandêmica que assolou o país foi exatamente o oposto. Constatou-se, a mais não poder, a sistemática e deliberada violação por parte de ambos do seu elevado minus de implementação ad tempus de políticas sociais e econômicas capazes de reduzir os progressivos riscos do coronavírus”.

Tal argumento, à guisa de concluir pela autoria do crime de homicídio e lesão corporal por omissão imprópria, considera que na condição de “garantidor” o Presidente

da República, não cumpriu com seu dever constitucional de proteção da saúde pública, por meio da implementação de medidas eficazes de combate à Covid-19, o que na ótica do parecer seguramente preservaria milhares de vidas.

Verbera que, mesmo sendo complexo provar cientificamente que milhares de mortes e lesões corporais poderiam ter sido evitadas com ‘probabilidade próxima da certeza’, restaria suficiente o que sustenta parte da moderna doutrina, no sentido de que para fins de imputação, bastaria que a realização da conduta devida tivesse simplesmente diminuído o risco de produção de tais resultados.

Aduz ainda como O terceiro exemplo de omissão penalmente relevante do Presidente da República, a “sua renitente resistência em operacionalizar medidas previstas na Lei 13.979/20, a exemplo da restrição de circulação de pessoas e de atividades comerciais, que são insistentemente recomendadas pelos especialistas como medidas necessárias para evitar a disseminação descontrolada do coronavírus.” Além do que, também tentou impedir, por meio da ADI 6764/DF, Governadores e prefeitos de cumprirem com o seu dever de decretar medidas restritivas necessárias.

Constata ao final que: *“Em suma: as omissões e ações do Presidente da República ao longo da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2) são perfeitamente subsumíveis ao tipo prescrito no art. 7º, inciso 9 da Lei 1.079/50, representando um ataque frontal a um dos núcleos da Constituição Cidadã, qual seja, o direito à saúde e, em última instância, à própria vida”*.

No plano internacional, a fim de fundamentar a existência de crime contra a humanidade, sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, verberou: – “Por meio de sistemáticas ações e omissões, o Governo Bolsonaro acabou por ter a pandemia sob seu controle, sob seu domínio, utilizando-a deliberadamente como instrumento de ataque (arma biológica) e submissão de toda a população”.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053

www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Aduziu por fim sobre o suposto crime contra a humanidade: “*diante do patente imobilismo do Procurador-Geral da República, mesmo depois de oferecidas numerosas representações (rectius: notitiae criminis) a respeito dos gravíssimos fatos narrados⁴⁵, ou está configurada a hipótese de ausência de vontade do Estado em conduzir uma investigação/procedimento criminal, ou está caracterizada a incapacidade de fazê-lo.*”

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

A fim de situar o objeto específico desta manifestação colegiada, importa frisar em letras graúdas o que se pretende, a saber: DEFINIR O POSICIONAMENTO DESTES CONSELHOS QUANTO A PERTINÊNCIA DO RELATÓRIO ANALISADO, DE MODO A SUGERIR QUE NOSSA BANCADA FEDERAL SE POSICIONE A FAVOR OU CONTRA O PEDIDO DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Assim, por clamor da boa técnica impõe-se a digressão conceitual do instituto do impedimento verbalizado no estrangeirismo da palavra impeachment.

I. DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O exercício da função pública, no âmbito de uma ordem constitucional republicana e democrática, pressupõe a possibilidade de responsabilização dos agentes do estado, em suas infrações a lei, em especial aos Chefes de Poder, lógica que se contrapõe de maneira direta as disposições de um sistema monárquico e a crença de que o Rei não erra e que, portanto, não pode ser responsabilizado pelos seus atos.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 previa em seu art. 99¹ que:

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Abandonando este legado monárquico o estabelecimento de uma nova ordem constitucional republicana com a promulgação da primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil no ano de 1891, passou-se a adotar o regime de responsabilização dos governantes, condição inerente aos próprios princípios republicano e democrático inaugurados por esta² a saber:

Art 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Hodiernamente o regime de responsabilização do Presidente da República encontra-se positivado nos art. 85 e 86 da Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988, uma vez que o exercício do *munus público* impõe que os agentes políticos sejam responsáveis (accountable) por seus comportamentos no exercício da função pública dado ao fato de que o princípio republicano é estruturante do Estado brasileiro.

Para Canotilho, a forma republicana de governo é “constitutiva de uma inarredável identidade constitucional”³. Sendo, pois,

¹ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política Do Imperio Do Brazil. Rio de Janeiro, DF: disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm acesso 13/07/2021

² BRASIL. Constituição (1891). Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil. Rio de Janeiro, DF: disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm acesso 13/07/2021

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, p. 228.

Assim, sendo de plano factível e desejável, o Presidente da República pode sofrer, o impedimento de seu mandato por ato do Poder Legislativo, mas isso apenas, como adiante será demonstrado, após a comprovação de condutas caracterizadoras de ilícitos, que estejam anteriormente previstas em lei, e após sua comprovação consistente por métodos processuais que garantam ampla defesa e contraditório.

Ademais a responsabilização do Chefe do Executivo Federal somente se revela constitucionalmente adequada, quando materializa hipótese do cometimento de fato típico tido por crime de responsabilidade, o qual constitui uma infração político-administrativa praticada por determinados agentes políticos, os quais no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo, são aqueles "titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado".⁴

Os artigos 85 e 86 da Constituição Federal de 1988 tratam da responsabilidade do Presidente da República. O primeiro dispositivo prevê que são crimes os atos que atentem contra a Constituição. É indicado ainda um rol exemplificativo de condutas típicas. Prevê-se, ainda, que tais crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. Referida espécie normativa é a Lei 1.079/1950, que foi recepcionada, parcialmente, pela Constituição de 1988⁵.

O termo Impeachment, instituto que tem sua origem na Grã-Bretanha e posterior adoção nos Estados Unidos da América a partir de 1787 é utilizado para identificar o processo formal a partir do qual se promove a apuração e o julgamento do crime de responsabilidade destes "agentes especiais do estado".

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, p. 246.

⁵ STF. MS n.º 21.564/DF, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso, julgamento em 23.09.1992.

Impeachment portanto é, um mecanismo disposto ao Poder Legislativo de modo a permitir a desmobilização ou contenção da prática de ações ilícitas pelos Agentes Políticos do Estado, na hipótese do cometimento de condutas típicas que excedam a ilegalidade e possuam o condão de atentar contra, no caso do Presidente da República, a existência da União; O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; A segurança interna do País; A probidade na administração; A lei orçamentária; e ao cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Equivoca-se, portanto, parte da doutrina, quando sustenta que o processo por crime de responsabilidade teria natureza essencialmente política, inobstante tratem-se aqueles tipos de infração político-administrativa, sua apuração deve se dar nos quadrantes do Direito posto, ou seja, reclamando como elemento de admissibilidade ao processamento do pedido de impeachment a adequação formal da conduta a um dos tipos descritos na norma.

Questão central nesse ponto é a existência do fato típico e a formação da culpa jurídica, ou pelo menos a indicação clara da ocorrência desses pressupostos constitucionais, que devem estar pelo menos evidenciados na admissibilidade da acusação. Sem essas evidências, a abertura do procedimento de impedimento, caracteriza desvio de finalidade e abuso de poder pela explícita falta de justa causa.

Conseqüentemente, no processo tendente à cominação de infração político-administrativa com o corolário do Impeachment ao Presidente da República, a expressão: "julgamento político" faz alusão, exclusivamente, a um determinado regime jurídico, a um específico conjunto de normas que limitam e regulam o seu processamento bem como aos atores atípicos da função julgadora, e não a um suposto alvitre de se julgar desassociado dos elementos configuradores do tipo conformador do crime de responsabilidade.

Para Hans Kelsen, em todos os casos de indeterminação, oferecem-se várias possibilidades de aplicação da regra jurídica, de modo que ela pode ser conformada a

corresponder a uma das suas várias significações. Assim é que o Direito ao aplicar forma a uma moldura “dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível”.⁶

Diante deste quadro doutrinário, a competência atribuída ao Legislativo deve compreender a fixação, por via cognoscitiva, do sentido do objeto a interpretar, sendo que o resultado deve ser sempre aquele que representa uma das possibilidades que dentro dessa moldura existe.

Vai daí, distinguir quais esferas são decorrentes do exercício de competência vinculada e quais são discricionárias, inclusive no que tange à instauração do processo referente ao crime de responsabilidade. A aplicação da sanção, portanto, não é autônoma e livre. Ela só pode se dar quando presentes certas condições estabelecidas pela Constituição da República.

Não cumpridos os requisitos para a incidência válida da infração político-administrativa, a Constituição será desobedecida. Por tal razão a conduta tida como delitativa não deve circunscrever-se à mera decisão subjetiva quanto ao cumprimento de certos valores ideológicos. Ao eleitor cabe o juízo ideológico do governo, não ao Legislativo.

A competência de julgamento do Presidente da República atribuída ao Poder Legislativo não confere por si só legitimidade constitucional ao ato, sob pena de a ele se conferir a função de imperador, que nenhuma autoridade do Estado Constitucional de Direito possui.

O devido processo legal não constitui uma pantomima formal, reclama pois que os requisitos jurídicos para a instauração do processo de Impeachment do Presidente da República, bem como o processo respectivo, ainda que vise cominar infração político-administrativa, deve seguir o rigoroso rito e a tipologia constitucional estrita.

⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, p. 390.

Sendo para tanto necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) prática de conduta típica por parte dele, durante o exercício do mandato e no exercício das funções e (b) culpabilidade estrita, consistente na prática de conduta dolosa grave.

Feita tal digressão nos permite adentrar ao conteúdo do parecer apresentado.

II. ANÁLISE GERAL DAS CONCLUSÕES HAVIDAS NO PARECER "ESTRUTURAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

De plano calha-me uma firmar uma visão pessoal do processo político atual, de sentimentos e opiniões próprias acerca do Presidente da República, a priori porque a este relator faltaria paz de alma se não manifestasse minha mais absoluta oposição ao posicionamento do Senhor Presidente da República nos mais variados planos, em especial quanto a sua postura pública de líder da nação durante a pandemia.

Não vislumbro no Presidente da República um líder que me inspira, seus arroubos e verborragia invariáveis vezes me causam asco, seu desprezo com a realidade me entristece como humano, mas ainda assim me submeto à sua liderança, porque a sociedade brasileira no dia 04 de outubro de 2018 pelo sagrado ato de votar, fez uma opção por esse modelo de governar, pautado no conservadorismo irrefletido, e nos perigos da hiperdemocracia⁷. Vai daí que, escravo que sou da Constituição que nos orienta e rege, entendo

⁷ A velha democracia vivia temperada por uma dose abundante de liberalismo e de entusiasmo pela lei. Ao servir a estes princípios o indivíduo obrigava-se a sustentar em si mesmo uma disciplina difícil. Ao amparo do princípio liberal e da norma jurídica podiam atuar e viver as minorias. Democracia e Lei, e convivência legal, eram sinônimos. Hoje assistimos ao triunfo de uma hiperdemocracia em que a massa atua diretamente sem lei, por meio de pressões materiais, impondo suas aspirações e seus gostos. É falso interpretar as situações novas como se a massa se houvesse cansado da política e encarregasse a pessoas especiais seu exercício. Pelo contrário. Isso era o que antes acontecia, isso era a democracia liberal. A massa presumia que, no final das contas, com todos os seus defeitos e vícios, as minorias dos políticos entendiam um pouco mais dos problemas públicos que ela.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053

www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

que apenas esta mesma sociedade é legitimada a apelar seu mandatário, quer seja por meio das ruas, quer seja por meio das urnas, porque “*todo poder emana do povo*”.

Estabelecida a matriz axiológica a partir da qual o presente voto se orienta, seguida da nota de subjetividade que consterna mas não me dirige o decidir, curvo-me a técnica e passo a analisar o relatório aqui posto, sob tal viés.

O Parecer apresentado ao Conselho Federal da OAB revela extrema confusão entre a indiferença retratada nas falas do Sr. Presidente da República (bravatas) com dolo eventual, e este com a relação de causalidade. O que induz a uma frágil vinculação dos fatos narrados com os elementos conformadores da culpabilidade penal invocada como substrato do crime de responsabilidade.

Aludidas falas, na maioria das vezes não são compatíveis com ações do Poder Executivo e o parecer não contribui cientificamente a uma porque, ao invés de utilizar-se de fontes diretas, como o painel de acompanhamento do gasto público relativo ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, opta por lastrear-se exclusivamente em notícias de sites e jornais bem como matérias de revistas, desconsiderando a efetivação de contratos para fornecimento de Vacinas com o Butantan bem como o substancial financiamento da Fiocruz, além das transferências voluntárias a Estados e Municípios incrementados no maior volume da história da república, e ainda as ações próprias do Ministério da Saúde com a aquisição de insumos, medicamentos, compra de leitos de terapia intensiva, hospitais de campanha etc.

Destaco aqui os seguintes dados, oficialmente atestados e sob responsabilidade legal da Controladoria Geral da União, extraídos do portal de monitoramento dos gastos da União com COVID 19 disponível em:

Agora, por sua vez, a massa crê que tem direito a impor e dar vigor de lei à concepções [cruas] de cafés. Eu duvido que tenha havido outras épocas da história em que a multidão chegasse a governar tão diretamente como em nosso tempo. Por isso falo de hiperdemocracia.

José Ortega y Gasset, J.(1930). Capítulo 1, pp 64-68. A Rebelião das Massas. Tradução para o português de Herrera Filho. Editora Ridendo Castigat More. Versão para eBook: eBooksBrasil.com.

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjQ5NWViZTYtZWJlMi00ZmFkLWlyMDUtOWMlYmM4MThlZTRjIiwidCI6Im1lNjYxMzUwLWMyZTQtNDNkYy1iY2U4LWYwMDNkZGY4YTJjNCJ9>

Daquele portal extraímos as seguintes aplicações da união nos anos de 2020 e 2021 com a pandemia da COVID 19:



Execução orçamentaria de 2020



Execução orçamentaria de 2021

Das figuras acima extrai-se que foram aplicados no ano de 2020 cerca de 524 bilhões de reais por parte do Governo Federal no combate a pandemia e no ano de 2021 até o presente mês cerca de 56 bilhões.

Todos esses dados estariam aptos a afastar a discussão posta no âmbito da esfera penal, *ultima ratio*, vez que, carente a evidencia material da ocorrência de omissão e do elemento volitivo, aqui convém a opinião doutrinaria do Dr. RAFAEL MAFEI RABELO QUEIROZ⁸,

“crimes de responsabilidade” não podem ser “qualquer coisa que a maioria do Congresso queira em um dado momento histórico”.⁶² No Brasil, como nos E.U.A., jamais foi intenção da Constituição deixar o

⁸ QUEIROZ, Rafael M. Rabelo, A natureza jurídica dos crimes de responsabilidade presidencial no direito Brasileiro: Lições a partir do impeachment de Dilma Rousseff Revista e-publica, Volume 4, 2017, p. 240, pesquisável em <http://www.e-publica.pt/volumes/v4n2/pdf/Vol.4-N%C2%BA2-Art.10.pdf>.

mandato presidencial ao sabor da discricionariedade parlamentar. A insistência do caráter penal dos “crimes de responsabilidade” talvez se explique por aí, já que o direito penal é rígido e restritivo na consideração do que seja, para si, um “crime”: há exigências de ordem formal (legalidade e taxatividade estritas), substantivas (existência de conduta lesiva, via de regra dolosa, ilícita, imputável e reprovável) e processuais (ampla defesa com direito a recursos, elevado ônus de prova, presunção de inocência etc.). Tais requisitos, talvez, servissem de obstáculos a acusações frívolas e atentatórias à estabilidade do mandato conquistado pelo voto popular, razão pela qual valeria a pena insistir em seu caráter criminal.

Além disto Diminuição do risco aventada no parecer, não se apresenta como critério suficiente para a configuração da omissão penalmente relevante. O argumento lança mão de forma inadequada da teoria da imputação objetiva “com sinal trocado”, aludida teoria é técnica de não imputação (viés garantista) e, no caso, está servindo como critério de ampliação do espectro do punível. O direito penal, mesmo no capítulo do crime de omissão imprópria, não admite uma espécie de quase-causalidade. Deste modo, a ideia de equivalência com delito comissivo de resultado – aspecto fundamental da imputação da omissão - fica comprometida.

Critério “próximo da certeza” se ressentido do mesmo equívoco genético. Há mais de 100 anos os EUA debatem sobre o significado do padrão “além de uma dúvida razoável” e outros standards probatórios

O Direito penal exige juízo de certeza, Michele Taruffo em sua obra Uma Simples Verdade: O juiz e a construção dos fatos⁹, afirma que a verdade não é um conceito

⁹ Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374513/mod_resource/content/0/UMA%20SIMPLES%20VERDADE%20PARTE%201.pdf

relativo. O próprio parecer indica dificuldade de provar que as condutas omissivas descritas (atraso na contratação de vacinas) teriam salvado vidas.

A questão fundamental a ser debatida é qual foi a omissão específica? A demora na aceitação da proposta da Pfizer? Há uma distância grande entre essa aceitação e a possível contenção das mortes, pois, no iter, devem ser considerados: possíveis atrasos (como o que ocorreu na Europa e EUA); ineficácia individual ou coletiva da vacina (variantes, adesão, etc); riscos de efeitos adversos; incapacidade de armazenamento e distribuição a -70° , sobre tais pontos destaque-se que o governo italiano em janeiro deste ano anunciou que estaria processando a Pfizer pelos atrasos na entrega de imunizante àquele país, o que se repetiu em toda a União Europeia:



<https://www.ictq.com.br/industria-farmaceutica/2521-pfizer-e-processada-por-atraso-na-entrega-das-vacinas-contr-a-covid-19>



<https://www.ilfattoquotidiano.it/2021/01/18/vaccino-anti-covid-nuovi-ritardi-di-pfizer-nella-consegna-martedi-incontro-tra-governo-e-regioni-si-studia-meccanismo-di-solidarieta/6070212/>



https://edition.cnn.com/world/live-news/coronavirus-pandemic-vaccine-updates-01-20-21/h_d71cb5ea4ac6d9b3c7c76883153a2f24

Do mesmo modo quanto ao investimento em uma vacina nacional a aposta inicial em um único imunizante, ainda que equivocada, qual seja aquele desenvolvido em parceria entre a FIOCRUZ e a Universidad OXFORD, não permite alegar omissão do Presidente da República, colho do mesmo portal da transparência do governo federal¹⁰ o aporte de R\$2.633.358.370,91 (dois bilhões seiscentos e sessenta e três milhões trezentos, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos) no FIOCRUZ, valor majoritariamente aplicado nas pesquisas e desenvolvimento relacionado à COVID.

Essas vicissitudes devem ser examinadas segundo o juízo de prognose subjetivo póstumo (segundo as informações disponíveis e condições pessoais no momento da conduta).

A questão da ausência de incentivo a medidas de isolamento cai no mesmo fosso: a efetividade do isolamento depende mais da adesão da população (princípio da autorresponsabilidade) do que necessariamente de medidas governamentais para tanto, uma vez, embora não exista uma estatística oficial sobre o assunto no país, médicos apontam que episódios do tipo aumentaram significativamente entre fevereiro e março de 2021, momento de maior gravidade da pandemia desde que ela começou¹¹.

¹⁰ encurtador.com.br/dgBLQ

¹¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56531407>

Isso leva ao conceito proposto por Schunemann¹² segundo o qual omissão é a não realização de uma ação individualmente possível e esta tem relação com a culpabilidade (volta a destacar juízo póstumo, informações disponíveis, condições subjetivas e intelectuais do emitente, este amoldamento a meu sentir não se faz presente no Parecer apresentado.

Para Shuneman a omissão encerra um conceito de culpabilidade- juízo de censura não segundo critérios objetivos mas segundo a situação do autor naquele momento, hoje sabe-se inclusive que a vacina da pfizer pode ser armazenar em geladeira por ate 4 dias, lá atrás não havia essa informação, Shuneman crítica ação esperada e está é a norma em si.

Interessante destacar que a obra do jusfilósofo alemão Bernd Schünemann. aluno de Claus Roxin, e referência obrigatória no estudo da teoria dos crimes omissivos, sequer é mencionada no parecer, aparentemente por se posicionar de forma diametralmente contrária à conclusões deste.

Enfim, quanto a posição de garantidor, invocada para a responsabilização, esclarecedora análise fez o Juiz Federal Dr. Marcelo Lobão Meireles¹³ em sua Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito, intitulada RESPONSABILIDADE PENAL DO EMPRESÁRIO POR OMISSÃO, no capítulo 3º onde investiga conceitualmente a IMPUTAÇÃO DA COMISSÃO POR OMISSÃO, faz as seguintes reflexões:

“Garante é, em apertada síntese, o sujeito sobre o qual recai o especial dever jurídico de controlar a fonte de risco ou proteger a integridade do bem tutelado pela norma, evitando um resultado típico.

¹² SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Madri: Marcial Pons, 2013. ISBN 978-85-66722-05-5

¹³ LOBÃO, Marcelo Meireles. Responsabilidade penal por omissão nos crimes empresariais. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2017.

Mas esse conceito presta-se como mera aproximação de uma categoria alvo de muitas páginas de teorizações e nenhum consenso.

(...)

Interessa, pois, mirar o significado da expressão contida no tipo. Ação é o significado. A norma se ocupa de comportamentos positivos, em regra, porque o indivíduo que delinque está, antes do crime, em uma posição neutra ante o bem tutelado e na sequência adota comportamento positivo. Portanto, quis o legislador, para não tornar o texto fatigante, usar técnica mais sintética e, pois, mais conveniente.

Entretanto, a equivalência entre ação e omissão não implica a existência de posição de garante, sendo a recíproca verdadeira: ser garante não acarreta por si só equivalência¹⁴. Esta depende do resultado da prova, segundo o padrão probatório exigido pela lei processual.

Em suma, a cláusula que institui a figura do garante cumpre uma função de garantia, atuando como limite da punibilidade: impede a punição de condutas omissivas que, segundo a linguagem comum, revelem-se equivalentes à comissão¹⁵.

Assim, a posição de garante reclama uma análise profunda e científica das circunstâncias fáticas norteadoras da suposta omissão, tarefa não cumprida pelo parecer sob análise, a corroborar a presente conclusão passamos a discorrer pontualmente sobre as imputações gizadas no parecer.

III – ANÁLISE ESPECÍFICA DA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Em relação à primeira imputação (Homicídio e Lesão Corporal por Omissão Imprópria), fora corretamente arguido que o Código Penal, em seu art. 13, § 2º, positivou a teoria do dever jurídico formal, a qual afirma que o dever de agir para evitar o

¹⁴ CARBONELL MATEO, Juan Carlos – **Texto de la ley, lenguaje común y posición de garante. In Acción significativa, comisión por omisión y dogmática penal.** p. 252.

¹⁵ *Idem* – **Op. cit.** p. 257-258.via

resultado deriva, exclusivamente, da lei, da assunção de responsabilidade e da ação precedente perigosa¹⁶.

Acresça-se aqui, entretanto, que em nosso ordenamento jurídico-penal, para se determinar a relação de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso é indispensável que se comprove a condição sem a qual o resultado não teria ocorrido, de acordo com o caput do já mencionado artigo. Assim, ao se adotar a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes (*conditio sine qua non*), somente se considera como causa do crime a condição necessária para a produção do resultado¹⁷. Em outras palavras, **para que possamos falar em imputação, a ação ou omissão deve ser a conditio sine qua non do resultado.**¹⁸

Todavia, em verdadeiro (e heroico) esforço argumentativo, os pareceristas sugestionam a pontual desconsideração do mencionado texto legal e da vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre ele construída para, no caso específico, permitir-se verdadeira imputação objetiva do Presidente da República, sem a demonstração de nexo de causalidade entre a suposta demora na compra de vacinas e as mortes de pessoas vítimas de COVID-19, para aplicar-se-lhe a denominada “teoria do incremento do risco”.

Segundo esta teoria, para fins de imputação do resultado, não seria preciso provar que a realização da suposta ação devida pelo Presidente da República teria evitado as milhares de mortes ocorridas no país ou mesmo a lesão corporal destas, pois, existindo uma

¹⁶ Art. 13, do Código Penal: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei dever de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

¹⁷ Noronha, Edgard Magalhães. Direito penal. Introdução e parte geral. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1, p. 121.

¹⁸ Almeida, Felipe Lima de. Causalidade e imputação no direito penal: análise crítica da moderna teoria da imputação objetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. p. 69.

alegada "probabilidade próxima da certeza", a simples possibilidade de fazê-lo bastaria para a imputação dos delitos.

Contudo, a teoria e os argumentos utilizados por Roxin em sua teoria, que não foi adotada no Brasil, tem sido objeto de inúmeras críticas por renomados doutrinadores e enfrenta dificuldades até mesmo dentro dos tribunais alemães.

Sobre o assunto, Feijóo Sánches¹⁹ argumenta que a teoria do incremento do risco é inaceitável, pois não se pode converter toda e qualquer dúvida sobre a ocorrência de uma tentativa em um delito consumado apenas pelo fato de o ordenamento jurídico-penal não prever uma punição na forma tentada. Tal manobra não respeita os limites dos tipos penais, acarretando uma interpretação extensiva, a fim de garantir uma maior punibilidade. Segundo ele, se o legislador decidiu não punir a tentativa culposa, essa decisão deve ser respeitada, assim, não devemos aceitar manipulações dogmáticas para atender a fins político-criminais, sob pena de violação do princípio da legalidade .

Nesse aspecto, Wolfgang Frisch²⁰ considera que as conclusões obtidas por meio de uma operação com hipóteses são arbitrárias, pois, como regra geral, dispõe de inúmeras modalidades alternativas de comportamento permitido, com suas respectivas e distintas consequências, de modo que o resultado pode ser manipulado por meio da seleção de determinado comportamento pelo julgador. Assim, se questiona se o limite da punibilidade poderia depender de um conceito tão difuso, especialmente se não é possível esclarecer detalhadamente o fato. Nesses casos, o requisito da relação de causalidade entre a ação e o resultado, em que é preciso verificar a realização do perigo no dano, perde, em definitivo, a sua funcionalidade para fins de imputação²¹.

¹⁹ Feijóo Sánchez, Bernardo. Teoria da imputação objetiva cit., p. 42 e ss.

²⁰ Frisch, Wolfgang. Comportamiento típico e imputación del resultado cit., p. 576 e ss.

²¹ Rusconi, Maximiliano Adolfo. La relevancia del comportamiento alternativo conforme a derecho en la imputación objetiva del delito imprudente cit., p. 66.

Lado outro, consigne-se que não há como se apurar se “centenas de milhares de vidas teriam sido salvas, caso o Presidente e outras autoridades tivessem cumprido com o seu dever constitucional de zelar pela saúde”, conforme aduzido no distinto Parecer. Isso porque, em um primeiro momento, não há como se imputar a prática de crimes a outrem baseado unicamente em entrevistas e reportagens jornalísticas que são, não raras vezes, dotadas de aspirações político-partidárias e atestam mais a posição política adotada pelo jornal ou pelo jornalista redator do que a efetiva e imparcial análise dos fatos.

Somente a apurada imparcialidade da análise, longe dos holofotes da mídia e da opinião pública, podem validar a imputação ou não da prática de crimes contra o Presidente, ou qualquer outro cidadão brasileiro, que, para todos os efeitos, é e sempre será sujeito de direitos e deveres perante a sociedade, à luz do preceituado no artigo 5º, da Constituição Federal, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Segurança esta que, dentre incontáveis outras vertentes, também abarca a segurança jurídica, garantindo a todos o direito de ser processado somente quando verificada a efetiva prática de crime, em seu sentido formal e material, e não a existência de meros esforços argumentativos pautados em ideologias políticas e ânsias de poder. Já que a escandalização em torno do fato, causada pela gravidade e repercussão do resultado, não pode influenciar a interpretação jurídica da conduta, sobretudo quando ausente o vínculo fático que liga o efeito à causa, ou seja, a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por uma omissão voluntária.

Outro ponto que merece considerável destaque é o fato de pessoas, mesmo após vacinadas, apresentarem sequelas físicas, graves ou não, e irem a óbito em decorrência de complicações com a COVID-19, conforme se observa dos seguintes trechos:

“Sobe para seis o número de idosos mortos por Covid-19 em abrigo de Anápolis.

(...)

A diretora de Vigilância em Saúde de Anápolis, Mirlene Garcia, explicou os idosos foram imunizados com as duas doses da vacina contra o coronavírus e destacou que, caso eles não tivessem sido vacinados, a situação no abrigo poderia ser muito mais preocupante.”²²

“Dados do Ministério da Saúde obtidos pela CNN via Lei de Acesso à Informação (LAI) mostram que há casos de pessoas que, mesmo completamente imunizadas com a Coronavac, contraem Covid-19 e morrem por causa da doença.”²³

“O ortopedista Leonardo Oliveira Nobre, 44 anos, morreu nesta quarta-feira (23) após contrair a covid-19, em Curitiba, mesmo após ter sido imunizado contra o vírus. Em relação há quanto tempo Leonardo havia tomado a segunda dose da vacina, o Hospital Marcelino Champagnat disse que não sabe exatamente a data, apenas afirmou que o médico foi imunizado junto com todos os profissionais de saúde. Questionamos se ele tomou a segunda dose duas semanas antes de contrair a covid, a assessoria afirmou: ‘Ele tomou com profissionais da saúde. Já faz mais tempo que isso’

Segundo o Conselho Regional de Medicina do Paraná, o médico também não tinha comorbidades e deixou dois filhos pequenos. “Sem comorbidade e imunizado com as duas doses da vacina, ele teve complicações pela covid-19. Sua morte eleva para pelo menos 78 o total

²² Reportagem completa disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/05/sobe-para-seis-o-numero-de-idosos-mortos-por-covid-19-em-abrigo-de-anapolis.ghtml>.

²³ Reportagem completa disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/12/uma-a-cada-25-mil-pessoas-morre-de-covid-19-mesmo-apos-2-dose-da-coronavac>

de médicos falecidos no Paraná por causa da doença", informou o CRM-PR.”²⁴

Com base nestes fatos, evidencia-se que não se pode mensurar, com a exatidão que requer o processo criminal, quantas pessoas contrairiam o vírus e iriam a óbito, independente de terem sido vacinadas ou não, o que, em sendo admitida tal imputação, inverteria a lógica principiológica e de extração constitucional do *in dubio pro reo* e transformaria o processo em verdadeiro palco de disputas políticas, sem a devida exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

Ademais, há de se pontuar que o próprio Parecer admite que houve a suposta intervenção (para efeitos criminais, leia-se conduta) de outras autoridades que deixaram de cumprir o dever constitucional de zelar pela saúde pública e sequer foram nomeadas no corpo do documento.

É o que se extrai dos seguintes excertos:

“(…) caso o Presidente e outras autoridades tivessem cumprido com o seu dever constitucional de zelar pela saúde pública (…)”

(…) em outros termos: à época, 156.582 vidas teriam sido salvas se o Presidente da República e demais autoridades tivessem tomado as providências cabíveis no combate à pandemia do novo coronavírus (…)”

“(…) trecho acima referido mostra que algumas das autoridades pátrias, incluindo-se aí o Presidente da República, tinham pleno conhecimento das gravíssimas consequências que o atraso na imunização poderia gerar (…)”

²⁴ Reportagem completa disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/06/medico-de-44-anos-vacinado-e-sem-comorbidades-morre-de-covid-no-parana.html>

Há, conforme se observa, a menção a outras pessoas que poderiam ter tanto, maior ou menor grau de responsabilidade pela aquisição das vacinas, isso se desconsiderarmos todas as infinitas variáveis que sobre elas incidem até a efetiva aplicação na população, como o tempo de entrega pelas empresas produtoras, a logística de distribuição nacional, a distribuição aos Municípios e a política de aplicação, dentre tantas outras autoridades que possuem, ainda que indiretamente, parcela de participação na vacinação da sociedade brasileira.

Assim, para a correta apuração da suposta responsabilização penal do Presidente nas mortes e lesões decorrentes de COVID-19, seria preciso a minuciosa análise de quais destes fatores, sem mencionar os genéticos e os puramente pessoais, foram os determinantes para a contaminação e a decorrente morte ou lesão corporal dos infectados, o que é, do ponto de vista técnico e jurídico, inviável, além de uma clara extrapolação da teoria da equivalência dos antecedentes, expressamente adotada pelo art. 13, do Código Penal.

Por fim, resta mencionar que os Entes da Administração Pública Direta e as respectivas autoridades que os compõe possuem reponsabilidade comum para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Assim, responsabilizar apenas o Presidente, o que aqui se admite apenas para fins teóricos, seria ignorar manifestamente o texto expresso da Magna Carta, que distribuiu comumente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a competência para cuidar da saúde. Senão, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Ultrapassadas as alegações supra, passa-se agora à análise do segundo delito imputado ao Chefe do Executivo Federal no Parecer, qual seja a suposta prática de Crime de Responsabilidade, nos termos do art. 7º, inciso 9, da Lei nº 1.079/50.

IV – ANALISE ESPECÍFICA DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Sobre tal imputação, os Nobres Pareceristas aduziram que o Presidente teria, com suas ações e omissões, promovido ataques diretos ao direito social de zelar pela saúde pública e criado uma série de embaraços e obstáculos à sua efetivação, ao ter, “em 02/07/2020, vetado 25 (vinte e cinco) dispositivos da Lei nº 14.019/20, relativos à obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, escolas e demais locais fechados em que possa ocorrer aglomeração”.

Teria ele, ainda, “por meio da ADI 6764/DF, tentado impedir que Governadores cumprissem com o seu dever de decretar medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2)”.

Pois bem. Quanto ao veto aos 25 (vinte e cinco) dispositivos da Lei nº 14.019/20, conforme bem elucidada o próprio Parecer em uma nota de rodapé, o veto presidencial foi derrubado pelo Congresso Nacional, em 19/08/2020. Desta forma, a ação do Presidente em nada afetou a obrigatoriedade do uso de máscaras no país, visto que o então Projeto de Lei foi publicado pelo Presidente do Senado Federal, aos 08 de setembro de 2020, e, desde então, vem surtindo seus efeitos legais.

Ademais, há de se ponderar que o Parecer, em nenhum momento, demonstrou como o veto ao Projeto teria, efetivamente, ocasionado danos à população, atentado contra os preceitos constitucionais e, conseqüentemente, violado o tipo prescrito no art. 7º, inciso 9, da Lei nº 1.079/50, tendo o texto se limitado a expor uma série de dispositivos legais

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

e constitucionais, além de alguns apontamentos doutrinários, sem demonstrar a ligação entre a sua ação e os supostos prejuízos por ela gerados.

Ainda sobre o tema, o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, atribuiu privativamente ao Presidente da República a competência para vetar projetos de lei, total ou parcialmente. Deste modo, sua conduta em nada ultrapassou os próprios deveres que lhe são inerentes em razão do cargo público que ocupa, cujo mister reclama motivação formal, a qual sequer foi objetivo de análise do parecer.

A inobstante ser pública e acessível a MENSAGEM Nº 374, DE 2 DE JULHO DE 2020²⁵ de onde se extrai a motivação do veto de cada um dos dispositivos da lei 14.019, não foi debatida no r. parecer.

Por conseguinte, sua conduta, caso persista, estaria acobertada pela excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso III, do Código Penal, qual seja o estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Não se podendo permitir que forças externas e disputas políticas de poder retirem ou reduzam do Presidente da República o direito/dever de vetar ou não projetos de lei, mormente quando constituída a nossa sociedade por uma Democracia Representativa, onde o poder, que emana do povo, é exercido por meio de representantes eleitos, como é o caso do Presidente da República²⁶.

Deste modo, há a presunção de que o veto presidencial não representa a vontade particular do Presidente da República, mas sim o anseio de toda a população brasileira que o escolheu, por meio de voto direto e secreto, como chefe do Poder Executivo da União, ainda que pessoalmente cada um de nós tenhamos reservas com o conteúdo de tais vetos.

²⁵ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14019-2-julho-2020-790376-veto-160988-pl.html>

²⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Noutro giro, é de se consignar que a atuação do Presidente, ao vetar projeto de lei, materializa o princípio constitucional da harmonia dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos (checks and balances), expresso no art. 2º, da CF, e consagrado por Montesquieu que, em sua obra "O Espírito das Leis", alude que, em suma, quem formula as leis não pode ser responsável pela sua execução, e quem é responsável pela sua execução não pode ser responsável por decidir se essas leis são constitucionais ou não.

Quanto à segunda alegação (o protocolo da ADI 6.764/DF), omitiram os pareceristas em mencionar que o trâmite da ação foi rejeitado pelo relator, Ministro Marco Aurélio, com fulcro no art. 4º, caput, da Lei nº 9.868/1999, sob o fundamento de que o Chefe do Executivo personifica a União, atribuindo-se ao Advogado-Geral da União a sua representação judicial e a prática de atos em Juízo, fato que por si não demanda maiores digressões. Nesse caso parece mais uma vez que o objetivo do Presidente da República fora expor mais uma bravata, desprovida de qualquer efeito prático mas com o potencial de alimentar seu séquito, o que indene de dúvidas não é crime.

Do exposto padece de adequação típica a alegação de ofensa ao disposto no art. 7º, alínea 9 da lei 1.079/50, o qual estatui:

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

Uma vez que não restou demonstrado no plano das provas a violação patente do direito a saúde ou qualquer outro direito individual dos cidadãos brasileiros, por omissão punível do Presidente da República.

V – ANÁLISE ESPECÍFICA DA SUPOSTA PRÁTICA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO PLANO INTERNACIONAL DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE (ART. 7º DO ESTATUTO DE ROMA).

Em relação à alegada responsabilidade internacional do Presidente da República, a Comissão Especial concluiu que mesmo praticou crime contra a humanidade, previsto no art. 7º, do Estatuto de Roma, e incorporado o ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 4.388/04, por ter descumprido o seu dever de zelar pela saúde pública, bem como tentado sistematicamente impedir que medidas adequadas ao combate da Covid-19 fossem tomadas no país.

Todavia, entende-se que as alegações supra serão suficientes em sanar quaisquer dúvidas acerca da absoluta inexistência de crimes por parte de Jair Bolsonaro. Consequentemente, insipiente é toda e qualquer tentativa de considerar competente o Tribunal Penal Internacional que, nos termos do art. 5º, do Estatuto de Roma, se restringe aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. É o que se retira dos seguintes excertos:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.

Conforme se observa, faltam requisitos essenciais ao reconhecimento da competência do Tribunal Penal Internacional, dentre os quais destacam-se a inexistência de

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra e crime de agressão; a inexistência de crimes que afetam a comunidade internacional no seu conjunto; e o não esgotamento de todas as vias nacionais para a proteção dos direitos humanos, à luz do princípio da complementariedade.

Admitir-se a atuação do Tribunal Penal Internacional, no presente caso, representaria a banalização dos princípios da Soberania nacional, da Territorialidade e da Extraterritorialidade.

Além disto, recentemente a Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitou ao Supremo Tribunal Federal a abertura de inquérito contra o Presidente, Sr. Jair Messias Bolsonaro, por suposto delito de prevaricação . Onde o chefe do Executivo é acusado de ter sido informado da existência de um esquema de corrupção no Ministério da Saúde e de não ter informado as autoridades competentes.

Logo, resta infundada a alegação de que foram esgotadas as vias internas de apuração; de que há a ausência de vontade ou a incapacidade do Estado de conduzir uma investigação ou um procedimento criminal; ou mesmo que estamos:

“(…) diante do patente imobilismo do Procurador-Geral da República, mesmo depois de oferecidas numerosas representações (rectius: notitiae criminis) a respeito dos gravíssimos fatos narrados, ou está configurada a hipótese de ausência de vontade do Estado em conduzir uma investigação/procedimento criminal, ou está caracterizada a incapacidade de fazê-lo.”

VI – CONCLUSÕES

De todos os pontos que buscamos abordar de forma esmiuçada nos tópicos gerais e específicos, verifiquei uma tentativa de dar luz a fórceps de um pedido de impeachment desprovido da conformação legal dos tipos penais necessários à hipótese em patente afronta a lei e a mais abalizada doutrina e Jurisprudência, afirmação esta que, com a máxima vênia não desconsidera à erudição, história e produção doutrinária dos subscritores do Parecer.

Em epílogo, não visualizando, nesta quadra da história e a luz dos fatos até aqui apresentados, elementos de ordem criminal a legitimarem a propositura de processo de impeachment contra do Sr. Presidente da República, concluo pela ausência de pertinência nos encaminhamentos propostos pelo parecer sob estudo, recomendando à bancada goiana no Conselho Federal que se posicione contrataria a abertura de novo pedido de impeachment tendo como base jurídica o parecer intitulado: “ESTRUTURAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”.

É como voto.

Goiânia, 14 de julho de 2021.

Wandir Allan de Oliveira
Conselheiro Relator